



HOPR  
Nº 70010096188  
2004/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA O PRÓPRIO CREDOR. POSSIBILIDADE.**

O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Estatuto Processual Civil em vigor.

A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655, do CPC, que não é absoluta. Possibilidade de o devedor nomear à penhora crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro. Regra do art. 620 do C.P.C. que deve nortear a execução.

**COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. PRETENSÃO NÃO REQUERIDA NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não tendo sido deduzido na instância originária o pedido de compensação dos créditos de precatório com o débito fiscal (pretensão deduzida em outra ação), não se conhece do recurso, no ponto, pena de supressão de um grau de jurisdição.

**AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70010096188

COMARCA DE LAJEADO

TANIA MARIA WICKERT - ME

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **conhecer, em parte**, do recurso de agravo de instrumento, **dando-lhe provimento**.



HOPR  
Nº 70010096188  
2004/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL**.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2004.

**HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)**

TÂNIA MARIA WICKERT ME interpôs agravo de instrumento contra a decisão “a quo” que indeferiu a nomeação de créditos de precatórios para garantir a dívida nos autos da execução fiscal que lhe move o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Sustenta que os créditos constantes dos precatórios estão esculpidos de liquides, certeza e exigibilidade. Aponta a possibilidade de cessão dos créditos de precatório, em conformidade com o art. 286 do Código Civil. Diz que a compensação é plenamente possível, estando prevista no art. 368 do Código Civil e no art. 170 do CTN, tendo em vista tratar-se de crédito da própria Fazenda Pública. Requer a concessão de efeito suspensivo. Pelo provimento do recurso.

Em decisão de fl. 59 e verso, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Em contra-razões, o Estado alega que a dívida da empresa executada é voluptuosa e originária de sonegação fiscal. Aponta a necessidade de obediência à ordem legal prevista no art. 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora. Pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



HOPR  
Nº 70010096188  
2004/CÍVEL

## **VOTOS**

### **DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)**

Conheço, em parte, do recurso, por próprio e tempestivo.

O recurso não merece conhecimento no tocante ao pedido de compensação dos créditos de precatório, cedidos ao agravante, e os débitos fiscais executados pelo Estado, porquanto a pretensão não foi deduzida na instância originária. O pedido do ora agravante, deduzido nos autos da execução fiscal 017/1.04.000332439-2 (fls. 38/40) limitava-se ao reconhecimento do seu direito em nomear créditos de precatório, a ela cedidos, à penhora, com o que impedida esta Câmara de apreciar tal pretensão, pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ademais, a pretensão de compensação de tais créditos com os débitos devidos ao Fisco é objeto de ação consignatória ajuizada pelo ora agravante contra o Estado, que não se confunde com a presente execução fiscal.

Não conheço, portanto, do recurso, no ponto.

Na parte conhecida, o agravo merece provimento.

O Estado move contra a ora agravante uma execução fiscal referente à débito de ICMS. Citada, a agravante nomeou à penhora crédito que possui junto ao IPERGS, em decorrência da cessão de crédito firmada com Leonor de Andrade Viva e Marco Antônio de Andrade Viva, mediante instrumento público, no qual estes últimos cederam créditos de natureza previdenciária que detinham contra a Autarquia Previdenciária, devidamente



HOPR  
Nº 70010096188  
2004/CÍVEL

inscrito em precatório, inclusive já vencido. Houve impugnação do credor e o Magistrado indeferiu o pedido de nomeação.

Não tenho a menor dúvida da possibilidade de que, em circunstâncias que tais, é possível tal nomeação.

Em primeiro lugar, porque o direito de nomeação de bens à penhora, pelo devedor, vem garantido pelo vigente Estatuto Processual Civil.

Em segundo lugar, penso não ter havido violação à regra do art. 655, do CPC, como abaixo se verá. Mas ainda que se admita não ter sido obedecida tal gradação legal, a recusa do credor à nomeação de bens à penhora, feita pelo devedor, deve estar justificada e devidamente alicerçada em elementos convincentes. Não pode ser absoluto o poder de recusa, sob pena de violação à regra do art. 620 do C.P.C.

Em terceiro lugar, o crédito que o devedor nomeou à penhora equivale, sim, a dinheiro e a tal deve ser equiparado. É crédito líquido, certo e exigível, pois devidamente inscrito em precatório expedido e já vencido.

Neste sentido, a jurisprudência que trago à colação, assim ementada:

***“Equivale a dinheiro, para efeito de ordem de nomeação de bens, crédito líquido, certo e exigível do executado contra o exeqüente, como é, p. ex., o crédito constante de ofício requisitório já expedido contra o exeqüente.” (STJ-Bol. AASP 1.656/219).***



HOPR  
Nº 70010096188  
2004/CÍVEL

Assim, não há qualquer justificativa para a não-aceitação do bem nomeado pelo devedor, consistente em crédito líquido, certo e exigível contra Autarquia Previdenciária Estadual, representado por precatório devidamente inscrito e já vencido.

Então, o provimento do agravo, no ponto, se impõe, a fim de desconstituir a decisão de primeiro grau, devendo a penhora recair sobre o bem nomeado pelo devedor, penhora esta que deverá ser reduzida a termo na forma da lei.

Nestes termos, conheço em parte do agravo e dou-lhe provimento na parte conhecida.

É o voto.

**DES. IRINEU MARIANI** - De acordo.

**DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL** - De acordo.

Julgadora de 1º Grau: NARA CRISTINA NEUMANN CANO